



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0015624-69.2016.8.14.0000

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA/PA

IMPETRANTE: ADV. HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA.

PACIENTE: JÚLIO DOS ANJOS SANTOS

PACIENTE: ENOQUE DA SILVA SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB. ART. 14 E 16 DA LEI N.º 10.826/2003. PRÁTICAS DE ASSALTO A BANCO NO INTERIOR DO PARÁ. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, DESCABE FALAR-SE EM SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA OU EM REVOGAÇÃO. NÃO SE CONHECE DE ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, TENDO EM VISTA QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se a prisão preventiva foi decretada e é mantida com base em fatos concretos previstos no art. 312 do CPP, descabe falar-se em revogação ou mesmo em substituição por outra medida cautelar diversa, pois essas só são cabíveis quando estiverem ausentes os requisitos da prisão preventiva. No caso, os pacientes são acusados de integrar organização criminosa especializada em assaltos a bancos, ocorridos no interior do Estado do Pará, o que denota uma periculosidade in concreto, denotada pelo modus operandi da conduta, inexistindo constrangimento ilegal. Precedentes.

2. A alegação de negativa de autoria é argumento que não comporta análise na estreita via do remédio heroico.

3. Ordem conhecida e denegada à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de medida liminar impetrado em favor de JÚLIO DOS ANJOS SANTOS e ENOQUE DA SILVA SANTOS em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA, onde tramita ação penal pública contra os pacientes, a fim de se verificar a existência das condutas típicas previstas no art. 157, § 2º, I, II e V, art. 288, parágrafo único do CP e art. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003.

Consta da impetração, em suma, que os pacientes estão sendo acusados de ter praticado os crimes previstos no art. art. 157, § 2º, I, II e V, art. 288, parágrafo único do CP e art. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003.

Segundo consta na inicial, os pacientes não possuem qualquer envolvimento com as condutas criminosas narradas na denúncia, pois, na verdade, foram ameaçados pelos assaltantes de banco, a fim de darem abrigo para eles, e, nada puderam fazer, pois temiam pelas suas vidas.

Diz ainda que quando prestaram depoimentos perante a autoridade policial não estavam acompanhados de advogado e também, que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva.

Por esses motivos, requereu a concessão da medida liminar para que os pacientes fossem colocados imediatamente em liberdade.

A liminar requerida foi por mim indeferida (fls. 82), momento em que foram solicitadas as informações do juízo a quo.

Prestadas as informações solicitadas, a autoridade apontada como coatora, esclareceu, no que importa à impetração, que a prisão preventiva dos pacientes é mantida com fundamento na garantia da ordem pública tendo em vista que eles participaram de organização criminosa que pratica assaltos a bancos no interior de Pará, causando insegurança e clamor social.

O roubo ocorreu no município de Mocajuba, tendo a quadrilha roubado R\$ 1.000,00 (um milhão e reais) no dia 1º de novembro de 2016 do Banco do Brasil.

Após a subtração do dinheiro, os meliantes levaram consigo alguns clientes e funcionários do banco como reféns.

No dia 07 de novembro, durante diligência, foi possível chegar até os pacientes, momento em que se apurou a participação dos mesmos, sendo que ambos deram abrigo para os criminosos, além de que, forneciam transporte e mantimentos, pelo que, teriam recebido R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e ainda, que prestaram auxílio direto aos assaltantes.

Informou também o feito se encontra na fase de instrução.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas manifesta-se pela denegação da ordem.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

Não tem procedência o presente Writ.

Com relação a afirmação de que não há provas de que fora o paciente o autor do crime em apuração, é cediço que tal afirmação não comporta



análise na estreita via do remédio heroico, já que o mesmo não permite a dilação probatória, devendo, pois, ser devidamente analisado nos autos da ação penal originária.

No que concerne à legalidade da prisão preventiva dos pacientes, é possível observar que não há qualquer irregularidade com o decism.

Às fls. 33/37, há cópia de decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, em razão da participação deles em organização criminosa especializada em roubos a bancos no interior do Pará.

Com efeito, assim como a Constituição Federal de 1988 garante ao acusados uma série de direitos e garantias individuais, a mesma Carta Constitucional garante a todos à inviolabilidade do direito ao patrimônio e o direito à segurança, de modo que as ações pelas quais o paciente é acusado ensejam séria violação dessas garantias sociais, sendo certo que o direito processual penal não deve ser observado apenas sob a ótica individual do acusado, mas também da sociedade e das vítimas, e, conforme restou demonstrado na fundamentação do juízo a quo, a liberdade dos pacientes representa sério risco à garantia da ordem pública, pois são patentes os motivos concretos previstos no art. 312 do CPP, a demonstrar a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar.

Ademais, é entendimento pacificado que o modus operandi dos crimes por ela praticados, por si só denotam sua real periculosidade, conforme se vê nos precedentes abaixo colacionados, justificam a manutenção da prisão cautelar.

Nº DO ACÓRDÃO: 76375 - Nº DO PROCESSO: 200930009095 - RAMO: PENAL - RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS - ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - COMARCA: BELÉM, PUBLICAÇÃO: Data:20/03/2009 Cad.1 Pág.10 RELATOR: VANIA LUCIA SILVEIRA Habeas Corpus. Crime de Roubo Qualificado. Alegação de falta de justa causa para manutenção da custódia preventiva. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem pública. Inteligência do artigo 312 do CPP. Princípio da confiança do juiz da causa. Ordem denegada. 1. A prisão cautelar justificada no pressuposto da garantia da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de periculosidade.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 12.02.08. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE PRATICOU O CRIME NA COMPANHIA DE MENOR DE 18 ANOS E É SUSPEITO DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES DE ROUBO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CERTIFICADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM. 1. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, além de comprovada, como já apontado, a autoria e



materialidade do delito, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, cometida mediante grave ameaça e na companhia de menor de 18 anos, além de ser o paciente suspeito da prática de outros 9 crimes de roubo. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 107.879/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008)

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que há a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos pacientes, e, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as demais que indeferiram o pedido de revogação da prisão, basearam-se em fatos concretos e não em meras abstrações, não havendo, ainda, que se falar em negativa de autoria, pois o writ não comporta dilação probatória. Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É O VOTO.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora